

penção de 30 dias já havia ocorrido o lapso prescricional previsto no art. 213, I, do Estatuto dos Funcionários da União.

Apesar do silêncio da lei quanto ao início para contagem do referido prazo, entende, entretanto, a jurisprudência, de acôrdo, aliás, com os princípios gerais de direito, que a sua fluência conta-se a partir da data em que a autoridade competente toma conhecimento da irregularidade.

Na hipótese sob o crivo, ainda que se despreze a data na qual foi publicado o ato do Senhor Governador determinando a abertura de inquérito para apurar irregularidades na Subseção de Mendicância da Delegacia de Vigilância, há que, necessariamente, se tomar como início do prazo a data em que a Comissão apuradora citou o requerente para, nos termos do art. 222, § 1.º, da Lei n.º 1.711, apresentar defesa, quando, então, entende-se que neste momento ficou caracterizada a sua responsabilidade e de a, não só a autoridade, mas o próprio indiciado tiveram conhecimento.

Assim, verificando-se que se deixou de aplicar, no julgamento do processo administrativo, dispositivo expresso de lei, pode e deve a Administração, através da autoridade competente, até mesmo de ofício, decretar a nulidade do ato inquinado, como norma salutar dos sãos princípios administrativos. É o que sugerimos, visto que o requerente foi citado para apresentar defesa no dia 12 de outubro de 1963, conforme edital publicado no *Boletim de Serviço* N.º 194 da Secretaria de Segurança Pública, fls. 8, e a punição só lhe foi aplicada em 26 de outubro de 1965, decorridos, portanto, mais de dois anos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1966.

JOSÉ JULIO CAVALCANTI DE CARVALHO  
Procurador do Estado

### REMOÇÃO DE SERVIDORES. COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO

Segundo preceito estatutário (Lei n.º 880, de 1956, art. 54, § 1.º), a remoção de servidores, quando de uma para outra Secretaria de Estado, incumbe privativamente ao Secretário de Administração. Como é óbvio, o dispositivo teve por finalidade evitar que o deslocamento de funcionários se fizesse de forma que, embora correspondendo aos reclamos de um órgão qualquer, sacrificasse a outro, com maior prejuízo do que proveito para a eficiência da máquina administrativa no seu conjunto. Daí a sábia cautela de estabelecer-se que a decisão a respeito caberia à autoridade mais diretamente ligada aos problemas de pessoal.

A mesma precaução foi não só acolhida, mas até ampliada, no Decreto "N" n.º 483, de 1965, que regula a matéria e assim dispõe:

"Art. 2.º — São competentes para remover o servidor nos casos a seguir especificados:

1. — o Secretário de Estado de Administração, de uma para outra Secretaria.

Parágrafo único — Sempre que se tratar de remoção de uma para outra Secretaria ou Administração Regional, *deverão ser primeiramente consultados os respectivos Secretários de Estado ou Administradores Regionais.*

Art. 4.º — As remoções serão precedidas de consulta ao chefe imediato do servidor, o qual, se não considerar conveniente a remoção, justificará perante a autoridade superior os motivos que desaconselham a medida".

O que se indaga no processo em exame é se tais disposições têm de ser obedecidas quanto ao recrutamento de pessoal previsto no Decreto "N" n.º 626, de junho de 1966, que reorganizou, em sistema, as atividades de planejamento do Estado e assim estabeleceu:

"Art. 8.º — Fica o Secretário de Estado do Governo autorizado a requisitar dos diferentes órgãos centralizados ou descentralizados os técnicos necessários à formação das equipes, bem como a contratar os técnicos ou serviços, quando necessários, para órgãos integrantes do sistema".

Devem as requisições baseadas no citado Decreto seguir os trâmites normais, inclusive de consulta prévia ao órgão onde estiver lotado o servidor? — pergunta o Coordenador de Planos e Orçamento da Secretaria de Governo. E pondera:

"A ser verdadeira esta hipótese, parece-nos, *data venia*, inócuo o citado dispositivo, sobre ser redundante, de vez que nada mais estaria fazendo do que repetir o que já foi regulamentado, por Decreto, para a sistemática geral do Estado. Na espécie, o particular revoga o geral em aqui'o que lhe diz respeito".

Ao nosso ver, carece de base o argumento. A revogação alegada não está expressa no art. 8.º do Decreto "N" n.º 626, nem poderia, ao menos, ser presumida pela incompatibilidade entre o mesmo e os comandos de ordem geral que disciplinam a remoção. Em verdade, são eles perfeitamente conciliáveis, como acentuaremos logo adiante. Mas, embora sem criar o suposto regime especial, o artigo em tela não é inócuo nem redundante, pois tem objetivo próprio, adequado à matéria de que trata o Decreto em que se integra. Nêle se indicam os meios e a forma por que

seriam constituídas as equipes a que se refere, formulando duas soluções — a requisição de técnicos já pertencentes ao serviço estadual (centralizado ou descentralizado) e a contratação de outros alheios aos quadros do funcionalismo guanabarrino. O simples fato de que a disposição também prevê o recrutamento de auxiliares sem a condição de funcionário já evidencia que não teve ela a finalidade específica de abrir exceção na sistemática referente aos servidores estaduais. *A requisição é autorizada como uma das maneiras utilizáveis para a composição do pessoal necessário à eficiência dos trabalhos de planejamento.* Mas seria absurdo supor que, procurando assim aumentar a produtividade da máquina administrativa, instituisse o Governo um regime que poderia tornar-se prejudicial ao bom funcionamento dessa mesma aparelhagem, não condicionando as remoções previstas ao sistema geral, o que permitiria, sem maior exame da sua conveniência, o deslocamento de funcionários indispensáveis aos órgãos em que se encontram lotados. O art. 8.º do Decreto “N” n.º 626, de 1966, e os preceitos do Decreto “N” n.º 483, de 1965, inspiram-se no mesmo interesse governamental, considerado num e noutro caso sob ângulos diversos, mas idêntico em substância — o de contar a Administração, em todos os seus aspectos, com pessoal competente e eficaz.

É de ver-se, ainda, que os comandos do Decreto “N” n.º 483 decorrem da regra estatutária já mencionada ao começo destas considerações. O mesmo Decreto, ao estabelecer que as remoções teriam de ser precedidas de consulta aos órgãos em que estejam lotados os servidores, apenas cogitou de assegurar ao Secretário de Administração os elementos para decidir a respeito, conforme a competência privativa que lhe assegura a lei. Assim, em última análise, entender-se que o Decreto “N” n.º 626 revogou na espécie aquele regime de remoção seria conferir-lhe, antijuridicamente, a força de coibir um preceito de lei.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1966.

GENOLINO AMADO  
Procurador do Estado

**TEMPO DE SERVIÇO. ASSISTENTE DE CATEDRA DE  
FACULDADE OFICIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES  
EM ENTIDADE PRIVADA**

1. Aracilda Beuttenmüller de Medeiros, médica do Estado da Guanabara, requereu a averbação de tempo de serviço prestado no período de 2-1-1936 a 20-1-1942 “como assistente do Professor Raul David de Sanson, na qualidade de Catedrático da Faculdade Nacional de Medicina, atividade essa desenvolvida no ambulatório de Oftalmologia do já referido Professor, que funcionava no Hospital da Fundação Gaffrée Guinle, onde eram ministradas as aulas práticas de sua cátedra”. O referido tempo de serviço foi objeto de justificação processada na 3.ª Vara da Fazenda Pública.

2. O pedido foi indeferido — sem que previamente tenha sido ouvida esta Procuradoria Geral. Para assim decidir, fundou-se o Senhor Diretor da Divisão do Controle Funcional no Parecer desta Procuradoria Geral proferido no Processo 01/14.880/65, de Júlio Martins Barbosa, em que se entendeu não poder ser considerado tempo de serviço público aquele prestado à Fundação Gaffrée Guinle.

3. Inconformada, manifestou a requerente pedido de reconsideração dirigido ao Sr. Governador do Estado, no qual alega, em síntese:

a) que a decisão denegatória violou o disposto no art. 5.º do Decreto n.º 382, de 31-8-1964, uma vez que não foi precedida da audiência da Procuradoria Geral;

b) que o tempo de serviço prestado à Fundação Gaffrée Guinle deveria ser computado para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no disposto no art. 78, n.º V, da Lei n.º 880, de 1956, eis que se trata de instituição de caráter privado que se transformou em estabelecimento público;

c) finalmente, que a requerente prestou serviços não à Fundação Gaffrée Guinle, mas como assistente de uma das cadeiras da então Faculdade Nacional de Medicina, cujas aulas práticas eram ministradas naquela instituição.

4. Preliminarmente, deve ser esclarecido que — tratando-se de pedido de reconsideração — deverá êle ser apreciado pela autoridade que praticou o ato impugnado. Assim, após devidamente instruído, o presente processo deverá ser remetido à decisão do Senhor Diretor da Divisão de Controle Funcional.

5. No que concerne à primeira alegação da requerente — a de que se teria descumprido o disposto no artigo 5.º do Decreto “N” n.º 282, de 31-8-1964, por ter sido o pedido denegado sem a prévia audiência da Procuradoria Geral — não nos parece tenha ela procedência. Prescreve o referido artigo 5.º:

“Quando se tratar de tempo de serviço constante de justificação judicial, a averbação somente poderá ser deferida após a audiência da Procuradoria Geral do Estado, e na forma de seu pronunciamento”.

Não obstante a redação do dispositivo não ser das melhores, entende-se o seu alcance e o seu significado. Determina êle que — somente após haver a Procuradoria Geral apreciado a justificação judicial, opinando pela regularidade da mesma — poderia ser averbado o tempo de serviço apurado mediante tal procedimento. O que se desejou, em outras palavras, foi submeter necessariamente ao crivo do órgão jurídico a regularidade e legalidade da justificação. Para indeferir o pedido de averbação, por qual-